



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.909929/2011-14
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-011.338 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Embargante TITULAR DA UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Interessado BANCO FINASA S/A. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000

EMBARGO INOMINADOS. ERRO MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

Constatado erro material na parte dispositiva da decisão deve ser dado provimento ao embargos inominados para correção do erro apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para corrigir a ementa do acórdão embargado, fazendo dela constar a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

BASE DE CÁLCULO. RECEITA FINANCEIRA DECORRENTE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS.

Em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 (vide julgamentos dos Res 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, do STF), a receita financeira decorrente de aplicação de recursos próprios não integra a base de cálculo da contribuição.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados, que abaixo reproduzo o despacho de admissibilidade para melhor compreensão:

Trata o presente processo de exame de admissibilidade de Embargos Inominados opostos pelo TITULAR DA UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, ao amparo do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, em face do **Acórdão de Recurso Voluntário de n.º 3201-009.855**, de 24/10/2022, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

Alega a Embargante que o acórdão embargado incorreu em **inexatidões** materiais, a saber:

- Deu-se parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da contribuição as receitas financeiras provenientes das aplicações de recursos próprios.

- Dois pontos merecem destaque para correção da EMENTA do referido acórdão:

1 – ASSUNTO (Consta como ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, o que não condiz com a matéria debatida, como se infere do próprio conteúdo da ementa);

2 – O último tópico da ementa, que tratou especificamente das receitas financeiras decorrentes de aplicação de recursos próprios, tendo sido objeto, inclusive, de declaração de voto do conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima. O termo “receita financeira” na última linha, sem especificar que se trata das “receitas financeiras decorrentes da aplicação de recursos próprios” pode dar margem à interpretação equivocada de que as receitas financeiras em geral estariam excluídas da tributação.

Os embargos de declaração, como se sabe, estão disciplinados no art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF/2015), nos seguintes termos:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Pois bem.

A Embargante alega inexatidões materiais na ementa do acórdão embargado, que foi assim redigida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Súmula CARF n.º 163 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. ART. 3º, §1º DA LEI N.º 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO

GERAL DO RE 585.2351/ MG. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF.

É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 585.2351/ MG, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF. A base de cálculo do PIS e da Cofins sob a égide da Lei nº 9.718/98 corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCOS. RE Nº 585.235-1/MG.

Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo da COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, quais sejam, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social. As receitas decorrentes do exercício das atividades financeiras e bancárias, incluindo as receitas da intermediação financeira, compõem a base de cálculo da Cofins para as instituições financeiras e assemelhadas, nos termos do RE 585.235-1/MG.

CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI Nº 12.973/2014 (CONVERSÃO DA MP Nº 627/2013). INOVAÇÃO INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO DO RE Nº 346.084/PR.

As receitas decorrentes das atividades típicas da pessoa jurídica compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins anteriormente à edição da Lei nº 12.973/2014, conforme entendimento exarado pelo STF no RE nº 346.084/PR prolatado em 2006.

BASE DE CÁLCULO. COFINS. RECEITA FINANCEIRA DECORRENTE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS.

Em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de inconstitucionalidade do §1, do Art. 3.º, da Lei 9.718/98 (vide julgamentos dos RE 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 do STF), a receita financeira não integra a base de cálculo do Cofins. (g.n.)

Com efeito, o assunto tratado nos autos relaciona-se com as bases de cálculo do PIS/Cofins, não com o que foi informado na ementa do julgado (Obrigações acessórias).

Também não houve, na explicação do título da ementa referida nos embargos (a acima negritada), a indicação de que as receitas financeiras excluídas são apenas aquelas decorrentes da aplicação de recursos próprios.

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos. Encaminhem-se os autos ao Conselheiro **Márcio Robson Costa**, para posterior indicação para a pauta de julgamento.

Sendo esses os fatos, passo ao voto.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-011.338 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.909929/2011-14

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Conforme já relatado, trata-se de Embargos Inominados opostos pela Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil (DEINF), com a finalidade de sanar erros materiais constantes na ementa do acórdão prolatado por este conselho, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário.

Os aclaratórios foram assim fundamentados:

(...)

Dois pontos merecem destaque para correção na EMENTA do referido acórdão:

1 – ASSUNTO:

Consta como ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, o que não condiz com a matéria debatida, como se infere do próprio conteúdo da ementa.

2 – O último tópico da ementa, que tratou especificamente das receitas financeiras decorrentes de aplicação de recursos próprios, tendo sido objeto, inclusive, de declaração de voto do conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, restou assim consignado:

BASE DE CÁLCULO. COFINS. RECEITA FINANCEIRA DECORRENTE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS.

Em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de inconstitucionalidade do §1, do Art. 3.º, da Lei 9.718/98 (vide julgamentos dos RE 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 do STF), a receita financeira não integra a base de cálculo do Cofins.

Note-se que constou apenas o termo “receita financeira” na última linha, sem especificar que se trata das “receitas financeiras decorrentes da aplicação de recursos próprios”, o que pode dar margem à interpretação equivocada de que as receitas financeiras em geral estariam excluídas da tributação.

Do exposto, tendo em vista o erro material constante do acórdão em exame, propomos o reenvio do presente processo ao CARF para saná-lo.

Diante dessas considerações, impõe-se o acolhimento dos Embargos com a finalidade de ajustar os erros materiais apontados e fazer constar no Acórdão de Recurso Voluntário nº 3201-009.855 a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

BASE DE CÁLCULO. COFINS. RECEITA FINANCEIRA DECORRENTE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS.

Em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de inconstitucionalidade do §1, do Art. 3.º, da Lei 9.718/98 (vide julgamentos dos RE 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 do STF), a receita financeira decorrente de aplicação de recursos próprios não integra a base de cálculo da contribuição.

Ressalta-se, por oportuno que não houve modificação das conclusões do julgado e que os demais termos da ementa mantêm-se incólume.

Conclusões.

Nesses termos, acolho os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para corrigir a ementa do acórdão embargado, fazendo dela constar a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

BASE DE CÁLCULO. COFINS. RECEITA FINANCEIRA DECORRENTE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS.

Em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de inconstitucionalidade do §1, do Art. 3.º, da Lei 9.718/98 (vide julgamentos dos RE 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 do STF), a receita financeira decorrente de aplicação de recursos próprios não integra a base de cálculo da contribuição.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa